



PARECER TÉCNICO – ASSESSORIA JURÍDICA

Data: 28/11/2016

Matéria/ Ementa:

Projeto de Lei nº 86/2016 que ***“Dá nova redação ao § 1º do art.5º da Lei nº 3.152, de 3 de dezembro de 2013.”***

Relatório:

Propõe o Poder Executivo, através do presente Projeto de Lei, autorização para alterar a redação do § 1º do art. 5º da Lei nº 3.152, de 03 de dezembro de 2013 que dispõe sobre normas técnicas e definições relativas às edificações no município.

Alteração proposta:

Redação atual do § 1º do art. 5º da Lei 3.152/2013: “Art.5º Toda edificação deverá obedecer às regras e normas vigentes para Plano de Prevenção Contra Incêndios (PPCI). A concepção, aprovação e execução do projeto deverá seguir os procedimentos e determinações dos órgãos competentes para tal assunto.

§ 1º A emissão da Carta de Habite-se pela Municipalidade somente será fornecida com a apresentação de cópia autenticada do Alvará dos Sistemas de Prevenção e Proteção Contra Incêndio emitido por órgão competente”.

Redação proposta:

Art. 5º.....

“ § 1º A emissão da Carta de Habite-se pela Municipalidade somente será fornecida com a apresentação de cópia do Protocolo de encaminhamento do Projeto de PPCI/PSPCI conforme legislação vigente”.

Fundamentação:

Encontra-se dentro da competência constitucional do município a promoção, no que couber, do adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, de acordo com o art. 30, inciso VIII da Constituição Federal e do inciso XIII do art. 10 da Lei Orgânica Municipal¹.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Câmara de Vereadores	
Fl. 17	Rubrica

PARECER TÉCNICO – ASSESSORIA JURÍDICA

Data: 28/11/2016

Também, é de competência municipal as matérias que versem sobre política urbana, sendo assunto de interesse local, em consonância com o art.10, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.²

Opinião:

Assim, diante do exposto, é pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 86/2016.


Claudete Pissaia
Assessora Jurídica

uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

² Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;